



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**Secretaria-Executiva**  
Assessoria Especial de Controle Interno

OFÍCIO SEI Nº 73/2019/CGLOA/AECI-ME

Brasília, 8 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**MINISTRO BRUNO DANTAS**  
Tribunal de Contas da União  
SAFS, Quadra 4, Lote 1, Ed. Sede, Sala 303  
CEP 70042-900 – Brasília-DF  
min-bd@tcu.gov.br

**Assunto: TC 005.283/2019-1 - Bônus de Eficiência da Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12600.103990/2019-75.

Senhor Ministro,

1. Encaminha-se a Vossa Excelência minuta de proposta de decreto que regulamenta o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira.
2. Informa-se ainda que a minuta encontra-se passível de ajustes redacionais, inclusive das contribuições eventuais recebidas por essa Egrégia Corte de Contas.
3. Por fim, esta Assessoria se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Anexo:

I - Minuta de Proposta de Decreto.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

**ALAN RIBEIRO MILAGRES**

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno substituto

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019

Institui o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, dispõe sobre o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e sobre o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, com a finalidade de:

I - gerir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil;

II - estabelecer a forma de gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - fixar o índice de eficiência institucional da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O índice de eficiência institucional da RFB, de que trata o inciso III do **caput** deverá considerar a efetividade das ações de cobrança; a eficiência das ações de fiscalização; o desempenho do julgamento de processos administrativos fiscais; a fluidez do comércio exterior; a realização da meta global de arrecadação bruta; e a eficiência na execução orçamentária da despesa.

Art. 2º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I – Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, que o coordenará;

II – Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - Secretário-Executivo do Ministério da Economia; e

IV - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º As autoridades de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** indicarão, ao Ministro de Estado da Economia, os seus respectivos suplentes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Economia e ao Ministro-chefe da Casa Civil a designação dos respectivos suplentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da indicação de que trata o § 1º.

§ 3º A instalação do Comitê Gestor ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, após a publicação do ato de designação de seus membros.

§ 4º A participação na composição do Comitê Gestor será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 5º O Comitê Gestor poderá autorizar, por maioria absoluta, a participação, sem direito à voto, nas reuniões, de representantes da sociedade civil, bem como de outros órgãos da administração pública federal, caso entenda útil ou necessária.

§ 6º As reuniões do Comitê Gestor serão todas registradas em Ata, que deverão ser tornadas públicas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do dia da reunião.

§ 7º Compete ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia decidir em caso de empate, nas deliberações do Comitê, utilizando o voto de qualidade.

Art. 3º O Comitê Gestor, por maioria absoluta, aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, seu funcionamento e sobre a forma de deliberação das matérias que lhes são afetas.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o **caput** será publicado no Diário Oficial da União no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação do Comitê.

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fornecerá o suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê Gestor de que trata o art. 1º.

Art. 5º A base de cálculo a ser utilizada para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira para o exercício de 2020 será composta por 25% (vinte e cinco por cento) do valor total efetivamente arrecadado no exercício de 2018 por fontes de receitas integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 1º Ficam excluídos do valor total de que trata o **caput** as receitas provenientes do produto da arrecadação:

I - de multas tributárias e aduaneiras, incidentes sobre a receita dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias;

II - da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX de que trata o art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

III - da parcela dos juros de mora de que trata o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a destinação restabelecida pelo art. 4º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, destinada a subconta especial do FUNDAF gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dos encargos de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988.

§ 2º O valor global do Bônus de que trata o **caput** será definido e calculado trimestralmente na forma estabelecida nos §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, sendo que a primeira avaliação deverá ocorrer em abril de 2020, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março, e será devido a partir de maio, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Excepcionalmente, para fins de percepção do Bônus no exercício de 2020, a base de cálculo obtida conforme estabelecido no **caput** deste artigo sofrerá ajuste proporcional aos meses de aplicação, não podendo ser superior ao valor alocado no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Art. 6º Para a definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira dos exercícios subsequentes a 2020, a base de cálculo será apurada anualmente, conforme as equações em Anexo Único.

§ 1º A base de cálculo deverá ser apurada em julho do ano anterior à sua vigência.

§ 2º O valor global do Bônus de que trata o **caput** será definido e calculado trimestralmente na forma estabelecida nos §§ 2º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor a definição das despesas operacionais que serão consideradas para a atualização da base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, bem como as regras para compensação da variação inflacionária no período.

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá prever os recursos e as vinculações necessárias ao atendimento do disposto nos arts. 5º e 6º no plano de aplicação de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, a ser submetido à aprovação pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 8º Para apuração da base de cálculo, não serão consideradas receitas reclassificadas.

Art. 9º O pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, nos termos deste Decreto, fica condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual.

Art. 10. Os resultados do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, em especial do índice de eficiência institucional, deverão ser publicizados, por meio de relatório anual, até o último dia útil do trimestre subsequente ao término do exercício.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor:

I – em 1º de janeiro de 2020, em relação ao art. 5º; e

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

$$BC_{A+1} = BC_A \times FA_{A+1}$$

$$FA_{A+1} = \frac{\frac{VTEA_A}{(1+i_A)} + VDO_{A-1}}{VTEA_{A-1} + \frac{VDO_A}{(1+i_A)}}$$

Sendo que:

$BC_{A+1}$  = Base de Cálculo do ano seguinte ao ano de apuração;

$BC_A$  = Base de Cálculo do ano de apuração;

$FA_{A+1}$  = Fator de Atualização do ano seguinte ao ano de apuração;

$VTEA_A$  = Valor total efetivamente arrecadado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de 30 de junho do ano de apuração, das receitas consideradas para a base de cálculo de que trata o art. 5º;

$VTEA_{A-1}$  = Valor total efetivamente arrecadado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de 30 de junho do ano anterior ao da apuração, das receitas consideradas para a base de cálculo de que trata o art. 5º;

$VDO_A$  = Valor efetivamente liquidado com despesas operacionais sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no último exercício financeiro encerrado na data de apuração;

$VDO_{A-1}$  = Valor efetivamente liquidado nas despesas operacionais sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com exercício financeiro anterior ao último encerrado na data de apuração;

$i_A$  = inflação acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de 30 de junho do ano de apuração, sendo utilizado como base o IPCA.